Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 650/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/3058/2017
PROTOCOLO	:	1789286
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	:	PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADOS	:	HABITAR - COMERCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI – ME NEWPC TECNOLOGIA - EIRELI – ME
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – TERMO ADITIVO – ADEQUAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇO DA EMPRESA FORNECEDORA – TERMO DE APOSTILAMENTO – INSTRUMENTO INADEQUADO – REVISÃO DE PREÇO – ALTERAÇÃO DE PROPOSTA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Havendo a necessidade de revisão de preço registrado na ata, o instrumento pertinente a ser utilizado é o termo aditivo. Porém, encaminhada a documentação completa e evidenciado o cumprimento da legislação pertinente, na formalização do termo aditivo para a adequação da denominação social e endereço da empresa fornecedora, bem como na formalização do Termo de Apostilamento para revisão de preço, exceto quanto à escolha do instrumento adequado, é declarada a regularidade dos atos; sendo cabível a recomendação ao jurisdicionado para maior atenção às normas pertinentes e evitar que a falha se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 15/PGJ/2016, realizada pelo Ministério Público Estadual - PGJ, com **recomendação** ao atual responsável, para ter uma maior atenção quanto à formalização de futuros apostilamentos, visto que quando o objeto se tratar de revisão de preço, o instrumento pertinente a ser utilizado é o Termo Aditivo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do exame da formalização do 1º Termo Aditivo e Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 15/PGJ/2016, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 050/PGJ/2016, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e os Compromitentes Fornecedores ali estabelecidos.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios deste Tribunal de Contas realizou análise dos documentos referentes ao processo licitatório e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e ao Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 15/PGJ/2016, conforme Análise - **ANA - DFCPPC - 519/2019** (fls. 1336/1341).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 76/2020** (fls. 1342/1343), opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 15/PGJ/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

O 1º termo aditivo (fls. 1289/1920) teve como objeto a adequação da denominação social e endereço da empresa HABITAR - COMERCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI - M, alterando a Cláusula Primeira do Instrumento Original, com a respectiva redação: Fornecedor: HABITAR - COMERCIO EM GERAL E SERVIÇOS EIRELI - ME. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 21.893.405/0001-76, Inscrição Estadual n° 284040916. Com sede na Rua São Vicente de Paula. n.° 692. Bairro Vila Miguel Couto. CEP 79.040-240 - Campo Grande/MS, neste ato representado pelo Sr. Luciano Rufino da Silva, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n° 1209460 SEJUSP/MS e CPF n° 929.506.391-00. Residente e domiciliado na Rua do Ouvidor. n.° 723. Bairro Caiçara. CEP 79.090-281. Campo Grande/MS.

Com relação ao 2º Termo Aditivo (Apostilamento), este objetivou a revisão dos valores registrados para os itens 02 e 03 pela compromitente Fornecedora - empresa Newpc Tecnologia - Eireli – ME, onde se destacou que todos os procedimentos necessários e anteriores à elaboração do instrumento de Termo Aditivo foram atendidos, restando apenas não caracterizada a elaboração do instrumento correto para a alteração proposta – revisão dos preços registrados inicialmente, contrariando o que dispõe o §6° do art. 65 da Lei n. 8.666/93.

Conforme demonstrado nos autos nota-se que a documentação relativa ao 2º Termo Aditivo/Apostilamento encontra-se completa e regular, cabendo somente uma recomendação ao jurisdicionado para ter uma maior atenção quanto à formalização de futuros apostilamentos, visto que quando o objeto se tratar de revisão de preço, o instrumento pertinente a ser utilizado é o Termo Aditivo.

Ademais, em relação ao envio das documentações obrigatórias a esta Corte de Contas, encontram-se tempestivas, atendendo assim ao disposto na Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Conclui-se, após a análise dos documentos enviados, que restou demonstrado que a formalização do Termo Aditivo e Termo de Apostilamento encontram-se de acordo com as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços n. 15/PGJ/2016, realizada pelo Ministério Público Estadual - PGJ, (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) para eventual aquisição de materiais de processamento de dados, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, para ter uma maior atenção quanto à formalização de futuros apostilamentos, visto que quando o objeto se tratar de revisão de preço, o instrumento pertinente a ser utilizado é o Termo Aditivo, conforme o § 6º do art. 65 da Lei 8.666/93, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento das demais fases do processo, nos termos regimentais;

IV - pela **INTIMAÇÃO** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de termo aditivo e de termo de apostilamento, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/DSSM